



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000938562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1093469-26.2013.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUTE GALHARDI PARADELLA, é agravado BANCO ITAÚ S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 5 de setembro de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo interno nº 1093469-26.2013.8.26.0100/50000 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 34ª Vara Cível Central

Agravante: RUTE GALHARDI PARADELLA

Agravado: BANCO ITAÚ S/A

Voto nº 51.433

Agravo interno – Despacho do relator que assina prazo para recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção – Despacho sem carga decisória e, portanto, irrecorrível (CPC, art. 1.001) – Agravo interno inadmissível. Irresignação, de todo modo, improcedente, já que o agravo interno não é instrumento adequado para pleitear gratuidade da justiça ou autorização para diferimento do recolhimento das custas, como é a pretensão aqui deduzida pela agravante.

Não conheceram do agravo.

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra despacho deste relator que determinou o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deserção (fl. 532).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese: (a) ser beneficiária da justiça gratuita, porque nos despachos de fls. 483 e 493 consta a tarja de “justiça gratuita”, configurando, a seu ver, deferimento tácito do benefício; (b) ser idosa e pessoa simples, razão pela qual o benefício deveria ser mantido; (c) requer expressamente a concessão da gratuidade da justiça; (d) pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório do essencial.

2. Anoto, inicialmente, que não é o caso de deferir o pretendido efeito suspensivo ao agravo.

O art. 1.021 do CPC dispõe que “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça é de meridiana clareza ao assentar que “Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.

Quando assim não fosse, inexistente, no caso, a propalada probabilidade do direito, como se verá a seguir.

3. Com o máximo respeito, o recurso em exame é de todo despropositado.

O despacho contra o qual se volta a agravante não tem carga decisória, pois se limitou a assinar prazo para a realização do preparo, sob pena de deserção, desse modo, irrecurável (CPC, art. 1.001).

Ademais, não consta dos autos pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da justiça gratuita, e o simples equívoco consistente na inserção da tarja “justiça gratuita” nos despachos de fls. 482 e 493 não tem o condão de significar deferimento tácito do benefício, que sequer foi formulado.

Por fim, cabe registrar que o agravo interno não é via adequada para formular pedido de gratuidade da justiça, como pretende a agravante.

Meu voto, portanto, **não conhece** do agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator